



ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO E TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL

Autoria:

Sidnei Di Bacco

Advogado

As profissões de atendente de consultório dentário (ACD) e de técnico em higiene dental (THD) carecem de reconhecimento, todavia, há projeto de lei nesse sentido em tramitação no Congresso Nacional (PL 1140/2003). [1]

Entretanto a falta de reconhecimento legal não significa ausência de regulamentação, que foi feita por duas entidades:

a) Conselho Federal de Odontologia, através da Decisão 26/1984, que aprovou normas para habilitação ao exercício dessas profissões para-odontológicas;

b) Câmara de 1º e 2º Graus do Conselho Federal de Educação, através do Parecer 460/1975, que criou e disciplinou os cursos de atendente de consultório dentário e de técnico em higiene dental.

Recentemente, o Conselho Federal de Odontologia, através da Resolução CFO-63/2005, baixou ato denominado "Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia", onde consta: (grifou-se) [2]

Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

- a) os cirurgiões-dentistas;
- b) os técnicos em prótese dentária;
- c) **os técnicos em higiene dental;**
- d) **os auxiliares de consultório dentário;**
- e) os auxiliares de prótese dentária;
- f) os especialistas, desde que assim se anunciem ou intitulem;
- g) as entidades prestadoras de assistência odontológica, as entidades intermediadoras de serviços odontológicos e

as cooperativas odontológicas e, empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos;

h) os laboratórios de prótese dentária;

i) os demais profissionais auxiliares que vierem a ter suas ocupações regulamentadas;

j) as atividades que vierem a ser, sob qualquer forma, vinculadas à Odontologia.

§ único. É vedado o registro e a inscrição em duas ou mais categorias profissionais, nos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia sem a apresentação dos respectivos diplomas ou certificados de conclusão de curso profissionalizante regular.

Tais requisitos de investidura se presumem, ainda que, eventualmente, o edital de concurso público não tenha feito expressa referência ao assunto. Os editais de concursos públicos não devem ser interpretados como peças autônomas, estanques, pois, em verdade, não esgotam a regulamentação dos cargos públicos que mencionam, aliás, nem seria crível tal situação, por manifesta impossibilidade material, face à quantidade e à complexidade das normas de regulamentação profissional existentes. A exegese correta é a sistemática, no sentido de que, implicitamente, os editais de concursos públicos incorporam toda a legislação aplicável ao exercício das profissões.

Assim, a posse nos cargos de atendente de consultório dentário (ACD) e de técnico em higiene dental (THD) exige a apresentação do certificado de conclusão do curso e a comprovação de registro profissional perante o Conselho Regional de Odontologia. A simples aprovação no concurso público não dá direito à nomeação, se não forem cumpridos os demais requisitos de investidura.

NOTAS:

[1] http://www.crosc.org.br/projetolei11402003_2.htm.

[2] <http://www.cfo.org.br/download/pdf/consolidacao.pdf>.